ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Ofício nº 124/2021

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/SE

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem,** acompanhada do **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa, "***Altera a Lei Complementar 01/2005 de 22 de novembro de 2005 e subsequentes alterações pelas Leis Complementares 04/2009 e 08/2009; dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos de Agente de Trânsito e Inspetor de Transportes da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana - SMTT, e dá providências correlatas.",*** ao tempo em que solicito a Vossa Excelência a tramitação em regime de urgência e o apoio para aprovação do mesmo

Atenciosamente,

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores(as) Vereadores(as),

Remeto a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar 01/2005 de 22 de novembro de 2005 e subsequentes alterações pelas Leis Complementares 04/2009 e 08/2009; dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos de Agente de Trânsito e Inspetor de Transportes da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana - SMTT, e dá providências correlatas." ao passo altera a redação da Lei Complementar 01/2005 que cria a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, entre outros.

Neste projeto de lei, mostra-se relevante trazer os motivos que levam a instituição desta lei, que são vários, e serão aqui explicitados para fins de justificativa e balizamento desta importante decisão que visa, acima de tudo, o interesse público e a valorização proporcional, razoável e isonômica aos servidores que atuam na Autarquia de Trânsito Municipal.

De início, é preciso observar que a Lei Complementar 01/2005 previa, em seu texto originário, a previsão nos art. 3º, parágrafo segundo e 4º, parágrafo único daquela lei, que previa, respectivamente, que "As atribuições de competência dos titulares e dos Órgãos a que se refere o caput deste artigo serão dispostas em regulamento criado através de ato do Conselho de Administração da Autarquia, homologado pelo Poder Executivo Municipal" e "Além de outras atribuições previstas nesta Lei, o Conselho de Administração da Autarquia deliberará sobre o quadro de pessoal, salários, vantagens, remuneração de cargos em comissão, funções gratificadas e retribuição pecuniária dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da JARI, com homologação da(o) Chefe do Poder Executivo Municipal [...]"

Em razão desta redação originária da lei, foram promovidos os Decretos Municipais 40/2019, 015/2019 e 014/2009 que criaram o plano de carreira dos cargos de nível superior e médio da SMTT, baseados na equivocada compreensão de que só caberia ao Chefe do Poder Executivo homologar as resoluções deliberadas pelo Conselho de Administração.

Ocorre que o Art. 3º da Lei Complementar 01/2005 teve sua redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar 04/2009 e pelo Art. 2º da Lei Complementar 08/2009, tendo sido revogada a redação original, que lastreou o decreto.

Da mesma forma, a interpretação literal dada ao art. 4º da Lei Complementar 01/2005 terminou por trazer incongruência fiscal, e quebra de isonomia em relação às mesmas funções do quadro geral da administração, permitindo que o Conselho de Administração da SMTT legislasse de forma reflexa, o que é nitidamente inconstitucional.

Além dos vícios formais e materiais existentes, tais medidas terminaram por resultar em um salto absolutamente desarrazoado e desproporcional dos vencimentos destes servidores e, não que eles não mereçam, mas dito plano de carreiras se mostra insustentável sob diversos vieses: o primeiro viés e a falta de isonomia em relação aos demais servidores públicos municipais. É sabido que o Poder Público Municipal deve preocupar-se com reposições salariais a fim de acompanhar a inflação, afora algumas carreiras específicas que necessitam de atenção especial

em razão das suas particularidades. Sabe-se também que esse reajuste deveria ser definido de forma linear, a título de reajuste, sem considerar eventuais carreiras. Sabe-se, também, que com a crise nacional que assola o Brasil desde 2014, pelo menos, vem havendo diminuição proporcional com o repasse do Fundo de Participação dos Municípios (e Estados) fazendo com que estejam tendo dificuldades de honrar com seus custos.

Em Itabaiana, vem havendo grande esforço da administração pública municipal para melhor gestão administrativa possível, permitindo que, com muito planejamento e organização, os salários sejam pagos rigorosamente em dia, tanto quanto estejam funcionando todos os serviços públicos, de forma geral, além de pagamento de fornecedores.

Desta feita, não se pode conceder aumento de salário, gratificações ou aumento nos vencimentos, a qualquer título, sem o efeito estudo de impacto financeiro, através de uma leitura sistematizada que compreenda todo funcionalismo público municipal, inclusive a administração indireta, sob pena de ofensa a isonomia, e, pior que isso, criar mecanismo insustentáveis que levarão, a médio e longo prazo, o Município ao verdadeiro colapso financeiro/contábil.

Tal raciocínio é lógico, e ancorada em princípios básicos da administração pública, com destaque para aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, que trazem a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Porém, reconhece-se a necessidade de criação, por meio de lei, do plano de cargos e salários de ditos servidores, tendo sido criada comissão especial para esse fim, quando afinal espera-se enviar novo Projeto de Lei para análise e aprovação desta Nobre Casa de Leis, o qual seguirá todo àquele arcabouço principiológico, a partir da legalidade.

O Decreto Municipal aprovado, mas já revogado, não observou a legalidade, seja porque criou despesa e plano de carreira por meio de Decreto Municipal (enquanto deferia ser por meio de lei complementar), seja porque aprovado sem observar as leis orçamentárias e fiscais vigentes para o ano de 2019, além de não observar o impacto que causariam nos próximos 2 anos. No mesmo viés, vinculam benefícios sem condicionar a sua efetiva prestação, não observando a proporcionalidade e o equilíbrio fiscal que deve havendo que se cria leis nesse sentido.

Outrossim, sob o viés da impessoalidade, não se pode, pela própria isonomia, conceder benefícios a determinado grupo em detrimento das outras classes de servidores públicos, ainda mais benefícios de tamanha envergadura e reflexo fiscal, que terminam por, de forma indireta, afetar a todos os servidores públicos municipais. Além disso, invoca-se a moralidade, já que é preciso agir com moralidade, reconhecendo-se direitos, mas observados os limites legais, sob pena de criar leis que afronte a moralidade pública, e culminem, paradoxalmente, por criar custos e prejuízos à municipalidade, de forma reflexa.

Ainda, há que se falar na eficiência, pelo qual a administração pública deve buscar meios eficientes para gestão de seus recursos, o que exige atuação profícua em todos os setores.

Outro ponto de relevância em relação à eficiência administrativa, é o impacto que esse crescimento traz aos cofres públicos municipais, fazendo com que a folha de pagamento da SMTT tenha tido crescimento vertiginoso.

Somado a isso, outro viés, sabe-se que para que seja autorizado o custeio de vencimentos e gratificações dos servidores, é preciso que haja previsão específica na lei de diretrizes orçamentárias e dotação orçamentária específica para tal, sob pena de causar desiquilíbrio nas finanças municipais, inclusive culminando, em alguns casos, a inobservância dos

limites prudenciais (já que o pagamento vem atingindo o ápice, impactando na folha como um todo). Assim, não houve previsão para o orçamento de 2019 para as despesas públicas decorrentes daquele decreto (frise-se o que afronta de morte o devido processo legislativo) que trouxe reajuste dos vencimentos, gratificações e outras vantagens remunerações. Por isso, sem previsão e autorização específica, ferem a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Constituição Federal (art. 169, §1, I e II), indo de encontro ao regime de gestão fiscal responsável.

Outrossim, toda despesa deve ter como contrapartida uma receita capaz de compensá-la, sendo lógico, razoável e proporcional que qualquer percepção de vantagem estivesse condicionada ao efetivo incremento de receitas pelo Município, capaz de, proporcionalmente, compensar aos servidores responsáveis, pela efetiva produtividade, não podendo se considerar como tal a inclusão de atos de gestão, meramente repetitivos e de rotina, como critérios válidos ou suficientes para qualquer tipo de incremento.

Tendo sido revogados ditos decretos, justifica-se a adequação da Lei Complementar 01/2005 para fins de melhor esclarecer sua redação aos ditames legais, bem como a criação de comissão especial para, num futuro próximo, criar o plano de cargos e salários dos Agentes de Trânsito, Inspetor de Transporte e servidores da SMTT.

Dito tudo isso, não se pode desconsiderar que esse grupo de servidores que atuam na SMTT têm atuação relevante, com relevante papel fiscalizatório do Trânsito e Transporte Municipal. Devido a isso, justifica-se sim a criação de mecanismos específicos, observada toda a sistemática legal vigente, propiciando a criação de um Plano de Carreira que reconhece a importância dos mesmos, corrigindo distorções históricas e remunerando-os e premiando-os de acordo com a realidade do Município, observados todos os vieses aqui trazidos nessa justificativa e mensagem de projeto de Lei.

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo anexo Projeto de Lei Complementar, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Cote Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2021
DE 12 de JULHO DE 2021

Altera a Lei Complementar 01/2005 de 22 de novembro de 2005 e subsequentes alterações pelas Leis Complementares 04/2009 e 08/2009; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera o Art. 3º, caput e parágrafos da Lei Complementar 01/2005, revoga o art. 1º da Lei Complementar 04/2009 e seus parágrafos e revoga o art. 2º da Lei Complementar 08/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A estrutura administrativa da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT é integrada por colegiados e unidades administrativas.

§ 1º. São colegiados da estrutura administrativa da SMTT:
I - Conselho de administração;
II - Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
III - Conselho Fiscal; e
IV - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

§2º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte possui atuação específica, definidas nesta lei complementar.

§3º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI é órgão colegiado, componente do sistema Nacional de Trânsito, composto por três membros titulares, respectivos suplentes e secretário(a); que terão suas atividades, atribuições e procedimentos regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, e farão jus a percepção de gratificação de até 1 (um) Jeton pelos serviços extraordinários efetivamente prestados; e funcionará junto a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por observância aos preceitos dos Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais normas legais atinentes ao trânsito.

§2º. São unidades administrativas da SMTT:
I – Gabinete do Superintendente;
II – Assessoria de Planejamento e Gestão;
III – Gerência de Trânsito, com as seguintes unidades subordinadas:

a) Núcleo de Gestão do Sistema Viário;
b) Núcleo de Educação de Trânsito.
IV – Gerência de Transporte Público;
V – Gerência Administrativo-Financeira, com as seguintes unidades subordinadas:
a) Núcleo de Gestão de Pessoas;
b) Núcleo de Serviços Administrativos;
c) Núcleo de Contabilidade.

§4º. Ficam criados os quadros de servidores administrativos de nível médio/técnico e superior, bem como os cargos comissionados e funções de confiança da SMTT Itabaiana, conforme descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

§5º. As atribuições de competência dos servidores administrativos de nível médio/técnico e superior, bem como os cargos comissionados da SMTT Itabaiana estarão descritos no Anexo II desta Lei.

§6º. As atribuições de competência dos titulares e dos órgãos a que se refere o §1º deste artigo serão dispostas em Lei, sendo que as atribuições complementares poderão ser definidas em regulamento proposto pelo Conselho de Administração ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, anuindo, homologará por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Altera o Art. 1º da Lei Complementar 09/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT Itabaiana está vinculada institucionalmente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Altera o Art. 4º, parágrafo único da Lei Complementar 01/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)
Parágrafo único: Além de outras atribuições previstas nesta Lei Complementar, o Conselho de Administração da autarquia deliberará sobre o quadro de pessoal, salários, vantagens, remuneração de cargos em comissão, funções gratificadas e retribuição pecuniária dos membros dos Conselhos Municipal de Trânsito e Transporte e Fiscal, e da JARI, enviando proposta ao Chefe do Poder Executivo Municipal para estudos de viabilidade e fiscal e possível propositura da respectiva lei; ressalvado

sobre o cargo de Superintendente, cuja função gratificada ou remuneração equipara-se a dos Secretários Municipais.

Art. 4º. Altera o Art. 6º, caput da Lei Complementar 01/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto pelo Superintendente da autarquia, que o presidirá como membro nato; e mais 8 (oito) conselheiros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, representando os seguintes órgãos:
>
> I – Gabinete do(a) Prefeito(a);
> II – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
> III – Procuradoria Geral do Município;
> IV – Secretaria Municipal de Fazenda;
> V – Secretaria Municipal de Educação;
> VI – Secretaria Municipal de Saúde;
> VII – Representante da Câmara de Vereadores;
> VIII – Órgão representativo das empresas ou associações de transporte e trânsito.

Art. 5º. Altera o Art. 8º, caput da Lei Complementar 01/2005 e acrescenta parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte não farão jus a percepção de remuneração extra pelo desempenho de suas atividades; sendo devida a gratificação de até 1 (um) Jeton ao mês pelos serviços extraordinários efetivamente prestados pelos membros da JARI e do Conselho da Administração, nos seguintes termos:
>
> §1º - O Jeton tem natureza de gratificação pelos serviços extraordinários efetivamente desempenhados, sem incidência de contribuição previdenciária, não se incorpora em qualquer hipótese nos vencimentos do servidor ou membro que a recebe, não se reflete em outras pagas devidas ao mesmo em razão do cargo público municipal efetivo titulado, e, será imediatamente suprimida quando o membro deixar de integrar o referido órgão colegiado.
>
> §2º - A gratificação pela efetiva participação nos órgãos de que trata o caput deste artigo será devida ao servidor, empregado público ou membro da sociedade participante do órgão colegiado, vedada a qualquer título a cumulação das respectivas gratificações, sendo vedada a participação em

mais de um conselho, ainda que na condição de suplente, salvo quando se tratar de membro nato, e compreende os seguintes valores:

I – 1 (um) Jeton corresponde a 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Município de Itabaiana – UFMI; devidos pela efetiva participação nas reuniões e 100% de presença.
II – 1/2 (meio) Jeton corresponde a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Itabaiana – UFMI; devidos pela efetiva participação nas reuniões e entre 50% a 99% de presença.
III – 1/4 (um quarto) Jeton correspondente a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Itabaiana – UFMI; devidos pela efetiva participação nas reuniões e entre 1% a 49% de presença.

§3º - Cada membro terá seu respectivo suplente, sendo que esses somente receberão o Jeton quando substituírem o titular, recebendo, assim, a remuneração devida pelo titular enquanto estiverem em efetivo exercício. Em caso de, no mesmo mês, estarem em efetivo exercício tanto o titular quanto o suplente, o valor do Jeton será rateado em iguais proporções de exercício entre titular e respectivo suplente.

§4º - O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal, fora do horário de expediente ordinário de trabalho.

§5º - As despesas com o pagamento do Jeton correrão por conta dos recursos orçamentários da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT e do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT, mediante informações prestadas de ofício pelo presidente do órgão colegiado quanto a presença e participação dos membros nas respectivas reuniões.

Art. 6º. Altera o Art. 9 da Lei Complementar 01/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O Cargo de Superintendente será exercido através de função de confiança, preferencialmente por oficial da Polícia Militar, nomeado através de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Altera o Art. 11 da Lei Complementar 01/2005 revoga a Lei Complementar 46/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 – Ficam criados 35 (trinta e cinco) cargos efetivos de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, nível médio IV, cuja admissão no

quadro de servidores do Município dar-se-á através de processo seletivo em concurso público e de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º. Altera o Art. 12, caput da Lei Complementar 01/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover Concurso Público para constituição do quadro de pessoal, necessário ao funcionamento da SMTT.
>
> Parágrafo único. Por força da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em suas disposições, o concurso público só poderá ser realizado a partir de janeiro de 2022, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 9º. Altera o Art. 3º, caput e seus anexos da Lei Complementar 04/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º – A Lei Complementar 01/2005 passará a ter 2 (dois) anexos, os quais acompanham a presente Lei Complementar.
>
> ANEXO I
>
> Ficam criados os seguintes cargos:
> 01 – Dos Cargos Comissionados e da Função de Confiança.
> 02 – Dos Cargos Efetivos.
>
> 01 – Dos cargos comissionados ou Função de Confiança: A provisão dos cargos em comissão dar-se-á através de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo a denominação e as quantidades abaixo relacionadas:

DENOMINAÇÃO	**SÍMBOLO**	**QUANTIDADE**	**VENCIMENTOS (Conforme Anexo I da LC 10/2009)**
Superintendente	FC – 01	01	Secretário Municipal
Coordenador de Trânsito	CC – 02	04	Assessor (a) Especial II
Gerentes de Gabinete, Trânsito, Transporte, de Administração e Financeiro.	CC – 01	04	Assessor (a) Especial I

Coordenador de Recursos Humanos, Educação e Comunicação, Manutenção do Setor Viário	CC – 02	03	Assessor (a) Especial II

I – O Servidor efetivo da SMTT – Itabaiana, designado para o serviço de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão, ou pelo vencimento do cargo de origem, acrescidos de até 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

II – Estende-se ao servidor, quando designado para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, o direito de opção previsto no inciso anterior.

02 – Dos cargos efetivos: Os cargos efetivos serão divididos em grupo funcional médio/técnico e grupo funcional superior, sendo seus vencimentos e carreira regidos pela Lei Complementar 09/2009 (Lei da Estrutura Administrativa) ou outra que a substitua, e o provimento nos cargos obrigatoriamente será preenchido mediante concurso para provimento efetivo, ou mediante processo seletivo simplificado, a depender da necessidade explicita previamente regulada em Lei e por edital específico.

02.1 – Grupo Funcional Médio/Técnico

FUNÇÃO	VAGAS
Assistente Administrativo	10
Agente de Trânsito e Transporte	35
Técnico em Informática	02

02.2 – Grupo Funcional Superior

FUNÇÃO	VAGAS
Arquiteto	01
Engenheiro de Trânsito/Tráfego	01
Assistente Social	01
Contador	02
Psicólogo	01

ANEXO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

(...) Inalterado.

Assessorias: (...)
2. Jurídico: revogado.
(...)

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(...) Inalterado.

Grupo Funcional Médio/Técnico: (...) inalterado.

2. Agente Municipal de Trânsito: Executar as fiscalizações de transporte, de trânsito, e de educação do trânsito no Município de Itabaiana, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e posteriores alterações; efetuar notificações e autuações relativas às infrações de trânsito e irregularidades de condutores de veículos, de acordo com o CTB e regulamentações pertinentes; realizar levantamento de acidentes de trânsito; auxiliar na coleta de dados estatísticos, promover o monitoramento do tráfego de veículos e participar de estudos e operações especiais, sob a orientação superior; determinação do Órgão Municipal responsável pelo trânsito do Município; e exercer outras atividades correlatas.

(...)

Grupo Funcional Superior: (...)

1. Advogado: revogado, e passa ter a seguinte redação:

1. Engenheiro de Trânsito: Planejam o processo para o cumprimento de objetivos e metas e determinam quais as providências devem ser tomadas para o seu fiel cumprimento; organizam o processo de atribuição de tarefas às equipes de trabalho; elaboram, desenvolvem, planejam, coordenam e controlam projetos de sinalização, engenharia de tráfego e de campo, estudando e definindo características, métodos de execução e recursos necessários; planejam, fiscalizam e vistoriam obras e serviços de manutenção nas vias de tráfego, modificando e ampliando os sistemas técnicos de sinalização e obras correlatas; planejam, fiscalizam e vistoriam obras (pontes, viadutos, canteiros centrais, redutores de velocidade etc); analisam projetos, equipamentos e materiais e assessoram nos processos de aquisição, ampliação e mudança nos materiais dos sistemas de trânsito; coletam, sistematizam e interpretam dados, informações e indicadores referentes à sua área de atuação; estudam e verificam aspectos tais como:

de que maneira os impactos da mudança podem afetar o comércio, os transportes urbanos, a vida social da comunidade etc.; propõem medidas de controle e formulam propostas que possibilitem a circulação segura e ágil; participam de campanhas educativas de trânsito; realizam trabalhos internos e externos definidos pela Administração Pública Municipal; emitem pareceres em processos administrativos e judiciais, em sua área de atuação, assim como acerca de projetos solicitados pela Administração Pública Municipal; prestam assistência e consultoria técnicas para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais; trabalham segundo normas técnicas de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental; executam tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; e executam outras tarefas correlatas de ofício ou sob a ordem do superior imediato.

Art. 10º. Ficam extintos os cargos de Advogado ou Procurador da Superintendência de Transporte e Trânsito; sendo que os servidores, ante a compatibilidade de suas atividades e atribuições com as atividades da Procuradoria Geral do Município, definidas na Lei Complementar 37/2013 e mais especificamente em seu art. 77; serão automaticamente reenquadrados respectivamente como Procuradores do Município, sem prejuízo de seus direitos em decorrência do tempo de serviço no cargo anterior.

Art. 11º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável suas disposições orçamentárias e financeiras a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Itabaiana/SE.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana.